

**PARECER PRÉVIO Nº 194/2022**

**PROCESSO Nº:** 06982/2018-2 (PE 10026818)  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** EUSÉBIO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017  
**RESPONSÁVEL:** ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA, OAB/CE 20645  
**RELATORA:** CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 06 A 10 DE JUNHO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EUSÉBIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA LOA E DA LDO. LEGALIDADE NA AUTORIZAÇÃO E NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO (27,69%) E SAÚDE (27,78%). RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (54,29%). RECONDUÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DE GASTOS COM PESSOAL, PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DE 2016, AO LIMITE MÁXIMO ACEITÁVEL PELA LRF (54%). REGULARIDADE NOS REPASSES DO DUODÉCIMO. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DECISÃO, POR UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. DECISÃO POR MAIORIA PELA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM BASE NA LOTCE.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **Eusébio**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por **unanimidade** de votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Eusébio para o respectivo julgamento; e por **maioria** de votos, pela fundamentação baseada na LOTCE. Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou divergente somente no tocante à fundamentação da relatora, por entender que a decisão deve ser baseada no art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCE/CE). O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pela relatora.

Participaram da votação: Conselheiro Alexandre Figueiredo, Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Edilberto Pontes, Conselheiro Rholden Queiroz, Conselheira Patrícia Saboya e Conselheiro Ernesto Saboia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de junho de 2022.

--vide assinatura digital--

**José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Conselheiro Presidente

--vide assinatura digital--

**Patrícia Saboya**  
Conselheira Relatora

--vide assinatura digital--

**Júlio César Rôla Saraiva**  
Procurador-Geral de Contas